

A COMISSÃO LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
20.02.2024
Presidente: C.M.I.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITUBA
PROJETO DE LEI APROVADO
Nº 085

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI Nº 008/2024, 16 de fevereiro de 2024.

A COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTOS

Presidente da C.M.I.

20.02.2024

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS
SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual prevista no §2º do art.55 da lei nº 2.300/2012 às remunerações dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Itaituba, atualizando-as no percentual de **3,82%, (Três vírgula, oitenta e Dois por cento)** levantados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no período acumulado de 1º de fevereiro 2023 a 31 de janeiro de 2024, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988

§ 1º Para efeitos da presente Lei, será aplicado o índice determinado no caput do presente artigo aos respectivos vencimentos-base.

Art. 2º As despesas decorrentes da revisão geral de que trata a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da Câmara Municipal de Itaituba/Pa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itaituba, em 16 de fevereiro de 2024.


DIRCEU BIOLCHI
Presidente

RANGEL CRUZ MORAES
1º Secretário


LUIZ FERNANDO SADECK DOS SANTOS
2º Secretário


LUIZ FELIPE MARQUES CORDEIRO
3º Secretário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

JUSTIFICATIVA

A revisão geral anual dos servidores públicos é um direito assegurado pela Constituição Federal. Seu objetivo é promover a reposição das perdas financeiras causadas pela inflação ao longo de um ano. Trata-se de mecanismo para manter a justiça salarial e preservar o valor real dos vencimentos dos funcionários públicos.

A revisão geral anual dos servidores do poder legislativo, objeto desta proposta, encontra guarida no inciso X do Art.37 da carta maior. Assim:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

A lei municipal nº 2300/2012 (revoga a lei 1.186, de 03 de janeiro de 1994 e dispõe sobre o novo regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Itaituba, das autarquias e das fundações públicas municipais) por sua vez, estabelece que a data base para a implementação da revisão é o mês de fevereiro. Dessa forma:

Art. 55 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo vigente no país.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§ 2º Fica estabelecido o mês de fevereiro como data base para eventuais reajustes e correções salariais para todos os servidores públicos municipais

Por fim, como se vê no relatório de impacto orçamentário também anexo, a revisão no percentual estabelecido na lei é plenamente possível uma vez que não desencadeia restrições orçamentárias ou necessidade de ajustes fiscais. Sobre isso, cumpre destacar que o resultado do índice aplicado à revisão teve como base os indicadores oficiais do IBGE para o período.

Estes são os fundamentos os quais submetemos ao conhecimento dos nobres pares ao mesmo tempo em que pugnamos pela aprovação da proposta.

DIRCEU BIOLCHI
Presidente

RANGEL CRUZ MORAES
1º Secretário

LUIZ FERNANDO SADECK DOS SANTOS
2º Secretário

LUIZ FELIPE MARQUES CORDEIRO
3º Secretário